



PROCESSO Nº: 0804698-59.2020.4.05.8400 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

AUTOR: FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

ADVOGADA: Juliana Cavalcante de Sousa

RÉU: BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA

2ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA COMETIDOS POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DELITOS DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES DE INJÚRIA. CONDENAÇÃO. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA DE EXCLUSÃO DAS POSTAGENS ILÍCITAS DAS REDES SOCIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA QUEIXA-CRIME.

Compete à Justiça Federal conhecer e julgar os fatos atinentes à queixa-crime em que são relatados crimes contra a honra praticados contra Procurador da República no exercício de suas funções por meio de publicações em redes sociais.

O direito à informação, o direito à livre manifestação do pensamento e o direito de crítica têm assento no texto constitucional e não só podem como devem ter por objeto agentes públicos, como forma de exercício da cidadania e fiscalização da sociedade. Tais direitos, porém, não são absolutos e encontram limites em outros direitos e garantias constitucionais, como o direito à dignidade, à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem das pessoas, cabendo ao Poder Judiciário somente intervir nos casos em que há abuso da liberdade de expressão.

Os crimes de calúnia não se configuraram nos autos, tendo em vista que não houve a atribuição de fatos correspondentes aos delitos de prevaricação e de ameaça ao querelante nas publicações postadas nas redes sociais do querelado. Absolvição.

Os fatos apontados como difamatórios, ainda que verdadeiros, não tiveram o intuito de aviltar a reputação do querelante no meio social, mas sim de reforçar a tese do querelado quanto à contradição das atitudes do Agente Público.

Inexistência do *animus diffamandi*. Absolvição.

Os adjetivos desrespeitosos e degradantes atribuídos pelo querelado ao querelante em postagens publicadas na rede social Twitter revelam o firme propósito de macular a honra (a dignidade, o decoro) do querelante, não se podendo enquadrá-los como meras críticas, ainda que "ácidas", ou como simples atos de externar opinião no desempenho da atividade jornalística. Configuração dos crimes de injúria. Condenação.

A prática dos crimes de injúria, verificada após a instrução do processo, enseja a confirmação em parte do pedido liminar anteriormente deferido, no sentido de determinar a exclusão apenas das publicações injuriosas da conta do Twitter administrada pelo querelado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a quantia indenizatória por danos morais deve ser arbitrada pelo julgador, balizando-se, para tanto, entre a justa composição (compatibilidade do valor com a intensidade do sofrimento da vítima) e a vedação do enriquecimento ilícito (observância das condições socioeconômicas do ofensor e do ofendido), por meio de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade. Fixação do valor reparatório dos danos morais com base nesses critérios.

Procedência parcial da pretensão constante na queixa-crime.

I - RELATÓRIO

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE, brasileiro, casado, Procurador da República, portador do CPF nº: 027.162.144-33, representado por advogada, ofereceu Queixa-Crime contra BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA, brasileiro, casado, comunicador, portador do CPF nº: 655.292.944-72, representado por advogado, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

Segundo a petição inicial, o querelado, por meio de suas redes sociais (blog e contas do Instagram e Twitter), que têm número considerável de seguidores e alcançam grande número de pessoas na rede mundial de computadores, teria promovido uma perseguição virtual contra o querelante, utilizando indevidamente a imagem deste e atribuindo-lhe fatos ofensivos à sua reputação e fatos criminosos inverídicos que afrontam sua honra, além de usar palavras danosas à sua dignidade e decoro.

De acordo com a peça inaugural, tal perseguição teria sido motivada pelo ajuizamento de ação criminal pelo querelante, no exercício do cargo de Procurador da República, contra o querelado em junho de 2020 e pela atuação do querelante como integrante do Grupo de Trabalho estadual de acompanhamento das medidas governamentais e privadas relacionadas ao novo coronavírus (GT Covid MPF-RN), cujas diretrizes naquela época isolamento social e *lockdown* (limitação à circulação de pessoas, com fechamento de locais privados e públicos, à exceção dos considerados essenciais) eram contrárias às defendidas pelo querelado.

Alegou, ainda, o querelante que sua ida a um box de crossfit nos primeiros dias de reabertura das academias em Natal/RN ocasionou diversas postagens ofensivas à sua honra por parte do querelado nas redes sociais apontadas na petição inicial, as quais tiveram vários comentários agressivos e odiosos

publicados contra o querelante, o que lhe gerou grande receio quanto à sua segurança e à de sua família.

Em virtude de tais fatos, requereu, liminarmente, a exclusão de "toda e qualquer postagem que faça referência ao Querelante e a sua imagem em plataformas digitais e redes sociais" que o querelado gere e a abstenção definitiva do querelado em "fazer postagem, com referência direta ou indireta ao nome, à vida privada ou pública do Querelante em suas redes sociais e todas plataformas digitais que participar, tais como Blog do BG, contas de Instagram, Twitter, Facebook, programas de rádio ou de TV, ou outras que administrar, relacionados aos fatos objeto da presente queixa crime" e, no mérito, a condenação do querelado às penas dos crimes cometidos e ao pagamento de indenização pelos danos à imagem e honra do querelante.

Este Juízo deferiu, em parte, o pedido liminar, consoante a decisão de ID: 4058400.7376039.

Não houve conciliação entre as partes em audiência realizada por este Juízo (termo de ID: 7445540).

Em resposta de ID: 7496402, o querelado arguiu, preliminarmente, a inépcia da queixa-crime, argumentando que houve violação ao princípio da indivisibilidade da queixa-crime em razão de o querelante ajuizar ação tão somente em face do querelado, não obstante ter reconhecido na própria petição inicial que teria havido a prática dos mesmos crimes por outros "blogueiros e jornalistas". No mérito, sustentou que as supostas publicações criminosas são divulgações de conteúdo jornalístico, albergadas pelas liberdades de expressão, de imprensa, de informação e de crítica, especialmente quando o alvo é autoridade pública, não havendo nelas qualquer *animus* criminoso. Pugnou pela reconsideração da decisão liminar e, em caso de condenação, pela fixação das penas e da indenização reparatória em patamar mínimo.

Este Juízo, em decisão de ID: 7508761, datada de 27 de agosto de 2020, rejeitou a preliminar arguida na resposta, manteve os termos da decisão liminar e recebeu a queixa-crime.

Frustrada nova tentativa de conciliação nos autos da Exceção da Verdade nº. 0805546-46.2020.4.05.8400, este Juízo, em despacho de ID: 7870809, ordenou a realização de audiência de instrução, que foi cindida em dois atos, sendo colhido o depoimento do querelante no primeiro (termo de ID: 8153371) e ouvidas as testemunhas e interrogado o querelado no segundo, não havendo pedido de diligências pelas partes (termo de ID: 8164716).

Em alegações finais de ID: 8227767, o querelante, asseverando estarem comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes imputados na queixa-crime, pugnou pela condenação do querelado. Houve, ainda, pedidos de indenização pelos danos que lhe foram causados pela ação criminosa e de remessa de cópia dos autos ao órgão ministerial para fins de análise acerca de suposta prática do crime de falso testemunho por parte de *João de Moura Cantídio Neto*.

O Ministério Público Federal, em parecer de ID: 8319372, opinou pela condenação do querelado por dois crimes de difamação qualificada e por três delitos de injúria qualificada, em continuidade delitiva, e pela absolvição quanto aos demais crimes, fixando-se, em consequência, penas de multas cumulativas e indenização pelos danos morais causados. Opinou, ainda, o órgão ministerial pela confirmação da medida cautelar penal deferida parcialmente em sede liminar, que excluiu publicações da internet, com exceção, por não haver crime, da matéria intitulada "Faça o que eu digo, mas não faça o que eu faço", publicada no Blog do BG no dia 17 de julho de 2020.

Foi anexado aos autos, no ID: 8354337, o Ofício nº. 2021.17, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que comunicou a concessão da ordem nos autos do Mandado de Segurança Criminal nº. 0809471-30.2020.4.05.0000, impetrado pelo querelado, "para suspender os efeitos da decisão combatida".

Em razões finais de ID: 8399031, o querelado repetiu os argumentos apresentados em sua resposta, destacando a preliminar de inépcia da petição inicial, por afronta ao princípio da indivisibilidade da queixa-crime, e, no mérito, arguiu que as postagens produzidas em suas redes sociais objeto desta ação não tiveram qualquer cunho persecutório contra o querelante, mas sim informativo e crítico, como tantas outras que lá foram publicadas sobre comportamentos reprováveis/contraditórios durante a pandemia. Defendeu que não houve crimes contra a honra, mas o exercício pleno da liberdade de expressão e do direito à informação, opinião e crítica, albergados pelo texto constitucional, principalmente no tocante a autoridades públicas. Sustentou, ainda, que já havia, antes da publicação sobre a ida do querelante à academia, um clima de animosidade entre as partes e que manifestações virtuais mútuas contendo ofensas recíprocas tornam atípicas as condutas de injúria imputadas, devendo-se aplicar ao caso o disposto no art. 140, § 1º, do Código Penal. Por fim, pugnou, caso haja condenação, pela fixação de indenização levando em consideração julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.082.878).

Em petição de ID: 8509366, o querelado juntou aos autos o acórdão proferido pelo Eg. TRF da 5ª Região no Habeas Corpus nº. 0802547-66.2021.4.05.0000, que determinou o trancamento de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, representado pelo ora querelante, contra o ora querelado, pela suposta prática de crimes contra a honra de juiz federal no exercício da função eleitoral.

Em ID: 4050000.29828100, foi anexado aos autos o acórdão exarado pelo TRF - 5ª Região, com trânsito em julgado, que concedeu a ordem nos autos do Mandado de Segurança Criminal nº. 0809471-30.2020.4.05.0000, impetrado pelo querelado, "para suspender os efeitos da decisão combatida".

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já consignado na decisão liminar destes autos (ID: 7376039) e na sentença prolatada nos autos da Exceção de Incompetência de Juízo nº. 0805547-31.2020.4.05.8400 (ID: 7694652), ajuizada pelo querelado, a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Federal, pois a queixa-crime trata da prática de possíveis crimes contra a honra de FERNANDO ROCHA DE ANDRADE, relacionada com o exercício da função de Procurador da República com atuação neste Estado.

Sobre o assunto em pauta, reza a Súmula nº. 147 do Superior Tribunal de Justiça: "compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função".

Neste aspecto, preceitua a Súmula nº. 714 do Supremo Tribunal Federal: "é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções".

Compulsando os documentos anexados à inicial, consistentes, em sua maioria, em *prints*¹ das postagens supostamente criminosas veiculadas no blog e redes sociais administrados pelo querelado, verifica-se que o cargo do querelante e as atribuições que lhe são inerentes, em especial, sua atuação como integrante do Grupo de Trabalho estadual de acompanhamento das medidas governamentais e privadas relacionadas ao novo coronavírus (GT Covid MPF-RN), foram por diversas vezes mencionados nas publicações.

Neste cenário, conclui-se que os textos publicados tiveram o intuito não de realçar, simplesmente, as condutas pessoais e privadas de FERNANDO ROCHA, mas de atrelá-las intrinsecamente ao cargo de Procurador da República, por vezes denominado pelo querelado de "procurador federal".

Aqui não cabe entrar no mérito das razões que levaram o querelado a fazer tal associação, mas apenas

explicitar que as publicações destacaram o cargo do querelante e a atuação deste no exercício de suas funções como Procurador da República, daí porque, tendo supostamente ocorrido crime(s) em tais postagens, cabe à Justiça Federal conhecer e julgar esses fatos, podendo tanto o ofendido quanto o Ministério Público propor a ação, conforme o conteúdo das súmulas já citadas.

Assim, por esses elementos, compete à Justiça Federal processar e julgar o presente feito.

Noutro pórtico, verifica-se que a preliminar de inépcia da queixa-crime, por ofensa ao princípio da indivisibilidade, suscitada novamente pela defesa em sede de alegações finais, já foi apreciada e fundamentadamente rejeitada por este Juízo na decisão exarada no ID: 7508761, de modo que se revela desnecessária nova análise a respeito, servindo apenas para reforçar os argumentos ali insertos a transcrição do texto da prefalada decisão com essa parte específica, *in verbis*:

O fato de outras pessoas terem, no mesmo dia e no mesmo contexto, supostamente publicado reportagens semelhantes às consideradas criminosas na petição inicial da presente Queixa-Crime não obriga o querelante a também processá-las neste mesmo caderno processual, até porque as circunstâncias e os elementos de supostos crimes, como os meios de veiculação, ofensas e sujeitos ativos, seriam diversos dos ora tratados neste feito, ainda que se tenha similaridade quanto à natureza do crime.

Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, assim como respeitado o princípio da indivisibilidade da queixa-crime, impõe-se a rejeição da prefacial levantada pelo querelado.

Fixada a competência e rechaçada a preliminar arguida pela defesa, convém analisar, no mérito, se o querelado ultrapassou os limites do democrático e precioso direito constitucional à liberdade de expressão, cometendo, em caso positivo, os crimes de calúnia, difamação e injúria descritos na queixa-crime.

A liberdade de imprensa, uma das vertentes da livre manifestação do pensamento, é um direito consagrado na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso IV, e art. 220) que garante aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios.

Frise-se que tal garantia não alberga somente opiniões admiráveis e elogiosas, mas também aquelas que podem ser consideradas desagradáveis por determinado público, por conter conteúdo sarcástico, duvidoso, exagerado, humorístico ou críticas severas a pessoas e instituições.

A livre expressão de ideias é essencial ao estado democrático de direito, configurando importante fator indutor da alteridade e renovação social, além de ser, na força do conteúdo das opiniões e críticas, fundamental instrumento fiscalizatório da atuação dos agentes públicos.

Os direitos à informação, à livre manifestação do pensamento e de crítica, ainda que tenham sede constitucional e possam ter por destinatários agentes públicos sujeitos à fiscalização da sociedade, encontram limites em outros direitos e garantias constitucionais, como o direito à dignidade, à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem das pessoas, consoante se extrai dos arts. 1º e 5º, inciso X, da Carta Magna de 1988, respectivamente. Não podem, portanto, sobrepujar os limites dos direitos de personalidade das pessoas, causando-lhes máculas e danos.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, trazendo-se à baila o julgado abaixo transcrito apenas a título ilustrativo:

"O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal. A Constituição da República não protege nem

ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina. Precedentes".

(ARE 891647 ED, 2ª Turma, Min. Rel. Celso de Mello, 15/09/2015, acórdão eletrônico DJe-187, divulg. 18/09/2015, public. em 21/09/2015)

Corroborando esse raciocínio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em apurado sobre o tema (Tese 08 da Edição nº. 130: Dos crimes contra a honra da Jurisprudência em Teses), chegou à conclusão de que "a ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade, sendo vedada a veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar"².

A própria Constituição Federal de 1988, ao tempo em que tutela a liberdade de expressão, proíbe o anonimato, justamente para que os excessos possam ser combatidos, em um processo civilizatório no qual todos, sem exceção, têm a responsabilidade pela concretização diária de uma sociedade plural, harmônica e fraterna. Em outras palavras, a liberdade de expressão não tem preço, mas os eventuais danos decorrentes de seu excesso podem ser quantificados e restringidos.

Por esses elementos, vislumbra-se, portanto, que a atuação judicial somente se justifica quando há verdadeiro abuso da liberdade de expressão, isto é, quando se verifica, necessariamente *a posteriori*, que determinada manifestação transborda referido direito constitucional, passando a ferir outros direitos e garantias constitucionais.

Dessa maneira, ao averiguar se determinada conduta configura crime contra a honra, deve o magistrado realizar minuciosa análise do caso concreto, uma vez que não é suficiente examinar o sentido léxico das palavras utilizadas, mas o contexto em que foram empregadas, razão pela qual se passa a apreciar a seguir cada um dos crimes imputados na presente ação.

II.1 - Dos crimes de calúnia (art. 138, *caput*, do Código Penal)

O delito de calúnia está descrito no art. 138 do Código Penal nos seguintes termos:

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

O núcleo do tipo "caluniar" consiste em atribuir a alguém uma acusação falsa, tirando dessa pessoa a credibilidade no seio social. O bem jurídico protegido pela norma em questão é a "honra objetiva"³ da vítima.

A conduta criminosa pressupõe três aspectos: i) a imputação de um *fato determinado*; ii) ser esse fato obrigatoriamente *falso*; e iii) além de falso, deve o fato ser definido como *crime*. Ainda exsurge da doutrina e da jurisprudência majoritárias a exigência, para a configuração do crime, de que esteja presente o elemento subjetivo específico do tipo, no caso, a especial intenção de ofender, magoar e/ou macular a honra alheia.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em apanhado sobre o tema (Jurisprudência em Teses), editou a Tese 01 na Edição nº. 130: Dos crimes contra a honra: "Para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo

específico), o denominado *animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi*"⁴.

Pois bem. Na hipótese dos autos, o querelante alegou que o querelado o teria caluniado ao atribuir-lhe os crimes de prevaricação e ameaça (arts. 319 e 147 do Código Penal, nessa ordem), ao publicar as seguintes postagens no Twitter e no Blog do BG, nos dias 05, 13 e 17 de julho de 2020, respectivamente:

Twitter:

"Caro 'dotor', V. excelência recebe salário no teto brasileiro pago por nós, faça jus. N pagamos p o senhor passar o dia no 'tuíte' com discurso ideológico e pregando divisão d povo Brasileiro. Quem pensa com vosmecê é 'bom'. Quem pensa diferente é 'ruim' Reflita, dá tempo ainda". (fl. 01 de 12 do ID: 7356315)

"Graças a Deus os números da peste melhorando no RN. Fico imaginando o 'dotor' coveiro ainda mais angustiado e ciscando o dia todo no TT. No ritmo que vai, vamos ter que pagar o salário dele no teto como inválido. Questão mental, o coitado não nota. A arrogância não permite". (fl. 05 de 12 do ID: 7356315)

Blog do BG:

"(...) Para se defender e posar de vítima, o procurador também fez uso da estrutura do MPF/RN. Foi a Assessoria de Imprensa do órgão que tornou público o seu posicionamento.

Resumo da história: para criticar a flexibilização das atividades econômicas, Rocha agiu como procurador da República. Nas redes sociais, se valia da sua posição no MPF. Para tentar explicar o que fez, admitir o erro que cometeu e para ameaçar processar blogueiros e jornalistas, continuou se valendo do fato de ser integrante do Ministério Público Federal. (...)" (ID: 7356233)

Em suas alegações finais (ID: 8227767), o querelante assim resumiu a prática dos crimes de calúnia pelo querelado, *in verbis*:

"Primeiro crime - 1ª calúnia: imputou ao Querelante fato descrito como crime, **consistente na acusação de ter prevaricado ao usar a assessoria de comunicação do MPF indevidamente, inclusive se fazendo utilizar do cargo que exerce para ameaçar blogueiros e jornalistas de mal injusto e grave;**

Segundo crime - 2ª calúnia: Imputou ao Querelante, mais uma vez, **ter prevaricado ao deixar de praticar atos de ofício e passar de forma generalizada o do dia inteiro do Twitter;**".

(sublinhado e negrito constantes no original)

Da análise das provas colacionadas aos autos, denota-se que a materialidade dos delitos de calúnia não se revela presente, sendo imprescindível para essa conclusão a transcrição dos tipos penais supostamente imputados ao querelante:

Crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal): retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Crime de ameaça (art. 147 do Código Penal): ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Em relação à atribuição pelo querelado de suposto crime de prevaricação pelo uso da assessoria de comunicação da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte pelo querelante, verifica-se que a postagem, reproduzida na íntegra às fls. 25/27 de 52 da petição inicial (ID: 7356140), expressou um fato, não contraditado pela parte autora, de que a assessoria de comunicação do Ministério Público Federal foi, realmente, acionada para divulgar uma nota pública do querelante, que, na condição de membro do Grupo de Trabalho estadual de acompanhamento das medidas governamentais e privadas relacionadas ao novo

coronavírus (GT Covid MPF-RN), resolveu se manifestar sobre as publicações atinentes à sua ida à academia e externar decisão quanto à descontinuidade de sua participação no grupo.

Por outro lado, não houve, da leitura do texto publicado, qualquer menção expressa ou implícita do querelado quanto ao uso ilícito do órgão de assessoria pelo querelante para divulgação da nota, tampouco existiu na postagem a utilização de adjetivos como "indevido" e de advérbios como "indevidamente" ou "ilegalmente" para se referir ao uso da estrutura do Ministério Público Federal pelo querelante, além de inexistir qualquer alusão ou mesmo insinuação de que esse uso teria sido em proveito particular do querelante, a demonstrar seu poder patrimonialista sobre bens públicos, como sustentado pela parte autora.

Não imputando a postagem em vergaste qualquer prática de ato de ofício contra disposição expressa de lei por parte do querelante, para fins de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, não se configura o delito de calúnia, pois não se atribuiu a outrem fato definido como crime (no caso, prevaricação).

Igualmente, não se identifica o crime de calúnia quanto à suposta imputação da prática do crime de prevaricação relacionada ao fato de o querelado reportar em postagens que o querelante passa o dia no Twitter. Não houve, em tais palavras, nem mesmo implicitamente, qualquer narrativa em relação a atos de ofício que deixaram de ser praticados ou foram retardados indevidamente pelo querelante, com o fim de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Ao ser interrogado em Juízo, o querelado esclareceu, no intervalo entre 1h11min01s e 1h12min15s, que nunca teve a intenção de expressar que o querelante prevaricava, até porque, segundo argumentou, nunca existiu em canto algum, nem em grupos dos quais faz parte, qualquer comentário seu ou alguém que o tenha visto dizer que FERNANDO ROCHA "não é um bom procurador, que ele não é competente ou que ele não é habilitado para exercer a função de procurador, nem antes e nem depois. Nunca disse nada parecido com isso". Enfatizou, ainda, que nunca teve a intenção de atingir administrativa nem profissionalmente o exercício do cargo/função do querelante.

Especificamente sobre a frase "passar o dia no Twitter", o querelado declarou, no intervalo entre 1h09min03s e 1h09min43s de seu interrogatório, que, em sua percepção do mundo virtual, FERNANDO ROCHA é um dos procuradores mais assíduos das redes sociais no Brasil. Em suas palavras, "aqui no Estado não tem um que chegue nem perto, ele é o mais contumaz nas redes sociais, foi nesse sentido que quis dizer".

Corroborando tal assertiva, o querelado, às fls. 30/31 de 46 de sua resposta (ID: 7496402), escreveu sobre a intensa atividade do querelante no Twitter, o que não foi refutado por este, *ipsis litteris*:

"Apenas como exemplo aleatório, somente no dia 21 de agosto de 2020, o perfil @fernandorochoa26 efetuou 13 (treze) tweets, dentre publicações próprias e retweets. No dia anterior, em 20 de agosto de 2020, o número é ainda maior, com 31 (trinta e um) tweets, dentre publicações próprias e retweets. Fatos que não indicam prevaricação por Fernando Rocha, mas certamente validam as eventuais críticas sobre sua intensa atividade nas redes sociais, não cabendo espaço para reclamações, sob esse ponto de vista.

A intensa atividade em suas mídias sociais, dentre outros fatores, resulta no sucesso de seu alcance, possuindo mais de 13,9 mil seguidores, publicações de mais de 1.579 tweets, 509 mídias e ter efetuado mais de 30,2 mil curtidas".

Assim, não há que se falar em delito de calúnia por esse fato, pois não houve atribuição de prevaricação na publicação vergastada pela parte autora, porquanto não se acusou o querelante de deixar de praticar atos de seu ofício em razão de atuação intensa no Twitter.

Da mesma forma, inexistente o crime de calúnia no atinente à imputação do delito de ameaça ao querelante, pois o texto da postagem, ao afirmar que este ameaçou "processar blogueiros e jornalistas", não realiza o

elemento exigido pelo tipo "causar mal injusto e grave" à vítima, pois ser demandado em Juízo não pode nem deve jamais configurar mal (algo nocivo), muito menos injusto e grave. Um pretense e alardeado exercício constitucional do direito de ação é algo natural em uma democracia, não se configurando tal desejo como ameaça. Aliás, a razão de ser do Judiciário no processo civilizatório é justamente dissolver a possibilidade de imposição da força de uma parte sobre a outra.

Ademais, o fato de o querelado ter escrito na mesma publicação, pouco antes do texto citado no parágrafo anterior, que "o procurador também anunciou que vai processar quem cometeu 'excessos' na divulgação da sua ida à academia", torna difícil qualquer interpretação e conclusão diversa da não imputação do crime de ameaça ao querelante.

Da apreciação pormenorizada das postagens, denota-se que os supostos fatos imputados como crimes de calúnia declinados na petição inicial não constituem infração penal, motivo pelo qual se impõe a absolvição do querelado, à luz do disposto no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

II.2 - Dos delitos de difamação (art. 139 do Código Penal)

A descrição do crime de difamação encontra-se no art. 139 do Código Penal, o qual preceitua:

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Difamar, segundo Guilherme de Souza Nucci⁵, significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação, com a divulgação de fatos infamantes à sua honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos.

Segundo a queixa-crime, o querelado teria, nos dias 17 e 18 de julho de 2020, por meio de publicações no Blog do BG⁶ (IDs: 7356233 e 7356226), irrogado os seguintes fatos desonrosos ao querelante, com o único intuito de menoscabar sua ética pessoal e profissional perante a sociedade:

"(...) Há depoimentos nas redes e comentários em WhatsApp apontando que o procurador entrou em farmácia sem máscara e se exercitava em locais públicos sem fazer uso do objeto de proteção recomendado mundialmente como uma das formas de prevenção da pandemia do novo Coronavírus, a máscara. Mas isso não vem ao caso. (...)".

"A ida do procurador federal Fernando Rocha a uma academia de ginástica pode ter um custo muito maior do que a simples saída do grupo de trabalho do Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte.

Rocha não saiu por vontade própria, como sugeriu na nota que divulgou usando a estrutura do MPF no estado.

Ele foi pressionado e convencido a deixar o grupo que questiona a flexibilização das medidas de distanciamento social e a retomada gradual das atividades econômicas.

Entre os colegas procuradores, ficou claro que Fernando Rocha perdera a autoridade para criticar e fiscalizar quando decidiu ir à academia. (...)".

Antes de avaliar a ocorrência ou não do crime de difamação nas postagens suso transcritas, convém contextualizar que o assunto objeto das publicações -- a ida do Procurador da República à academia nos primeiros dias de reabertura das atividades econômicas, o qual era, à época, contrário à flexibilização das medidas de distanciamento social e retomada da economia -- gerou bastante repercussão nas redes sociais, destacando-se no Blog do BG o registro de três postagens sobre a matéria em um único dia (17/07/2020),

além de outra no dia seguinte (18/07/2020), cujos títulos foram: 1) "Faça o que eu digo, mas não faça o que eu faço: Procurador potiguar que é contra reabertura gradual da economia vai para a academia no 1º dia de abertura" (ID: 7356164); 2) "Procurador que queria isolamento e foi para academia diz que errou, e que vai processar blogueiros por exposição de imagem" (ID: 7356215); 3) "EDITORIAL CROSSFIT DO PROCURADOR FERNANDO ROCHA - Quem disse usa, disse cuida" (ID: 7356233); e 4) "NÃO É TÃO SIMPLES - Ida do procurador Fernando Rocha a Box de Crossfit tem efeito muito além de seu erro" (ID: 7356226).

Da leitura de tais postagens, percebe-se que, desde a primeira delas, feita em 17/07/2020, às 17h25, a intenção da publicação foi noticiar a contradição existente entre a posição profissional defendida pelo querelante de ser a favor do isolamento social e a sua posição pessoal de voltar a frequentar academia imediatamente após sua reabertura, daí a provável razão de o querelado ter escolhido o título "Faça o que eu digo, mas não faça o que eu faço" para essa postagem.

Após a repercussão de tal publicação, houve espaço no blog, no mesmo dia, às 20h32, para o querelante divulgar nota pública, na qual reconheceu o erro, comunicou seu afastamento do GT Covid MPF-RN e pontuou que iria processar quem havia se excedido na propagação de notícia sobre ato pessoal e privado seu e na exposição de sua imagem.

Em editorial publicado no mesmo dia, às 21h45, o querelado voltou a examinar a conduta do querelante, desta feita criticando o anúncio feito por este de que adotaria medidas judiciais contra quem divulgou a notícia de sua ida à academia. De acordo com a postagem, a liberdade de expressão é direito de todos e todos, de igual forma, estão sujeitos à opinião pública, sendo irrelevante, mesmo em se tratando de autoridades públicas, o caráter privado ou público de seus atos.

Desse resumo, infere-se que a alusão feita no editorial quanto ao querelante ter entrado em farmácia sem máscara e ter se exercitado em locais públicos também sem o equipamento de proteção buscou reforçar a ideia de contradição existente entre as condutas do querelante já exposta na primeira postagem (ID: 7356164), não tendo o intuito de enxovalhar a reputação do querelante no meio social, como alegado na queixa-crime.

Nesse contexto, recomendar o uso de máscara (posição do GT Covid MPF-RN, do qual o querelante fazia parte na época) e não a utilizar, quando era obrigatória, em duas ocasiões distintas (suposta atitude do querelante), revelaria, de fato, uma incoerência, como frisou o querelado na postagem em apreço, razão pela qual novamente enquadrou a conduta do querelante no ditado popular "faça o que eu digo, mas não o que eu faço" (parte final do texto), sem qualquer intento, porém, de desabonar a honra dele, como afirmou no intervalo entre 1h53min28s e 1h54min18s de seu interrogatório.

Apenas para fins de registro, já que, para a configuração do crime de difamação, os fatos infamantes podem ser falsos ou verdadeiros, frise-se que os especificados na postagem em análise (entrar em farmácia e exercitar-se em locais públicos sem máscara) restaram comprovados na instrução do processo (termos de audiência de IDs: 8153371 e 8164716), seja pelo depoimento do querelante, seja pela oitiva das testemunhas arroladas pelo querelado (*Viviany Maria Carvalho Medeiros Brito*: intervalo entre 37min46s e 38min26s; e *João de Moura Cantídio Neto*: intervalo entre 43min46s e 45min18s), seja pelo interrogatório do querelado.

Quanto ao outro suposto delito de difamação, consistente em dizer, em publicação ocorrida em 18 de julho de 2020 (ID: 7356226), que o querelante teria faltado com a verdade em nota pública, pois não teria saído do GT Covid MPF-RN por conta própria, como publicou, mas por pressão dos demais colegas que integravam o grupo, apenas com o intuito de desmoralizá-lo perante a opinião pública, também não se vislumbra a subsunção da conduta ao tipo penal, novamente por não se detectar a intenção de rebaixar a reputação do querelante no meio social.

Nesse sentido, o querelado, em postagem publicada em 17 de julho de 2020 no seu blog (ID: 7356215), antes de divulgar na íntegra a nota pública emanada pelo querelante, **em nenhum momento** mencionou a questão da pressão sofrida pelo querelante para deixar o GT Covid MPF-RN. Ao contrário, o querelado fez um breve resumo da nota, explicitando que "FERNANDO ROCHA admitiu que errou, **informa que está saindo do grupo de trabalho do MPF referente ao Covid** e que (...)" (destaques não constantes no original).

Em editorial publicado no mesmo dia (ID: 7356233), novamente não se evidencia qualquer referência do querelado quanto à suposta pressão suportada pelo querelante para que se afastasse do GT Covid MPF-RN. Na verdade, no tocante a esse aspecto, o querelado manteve a posição da postagem anterior, voltando a escrever que o querelante "anunciou, depois de confessar o arrependimento, que **decidiu deixar o grupo de trabalho da Procuradoria da República no Estado**" (destaques não constantes no original).

Somente em postagem no dia seguinte (ID: 7356226) o querelado escreveu sobre dita pressão, esclarecendo em seu interrogatório, nos intervalos entre 1h16min20s e 1h18min53s e entre 1h50min03s e 1h51min49s, que somente assim procedeu porque ouviu de fontes do Ministério Público Federal (quantificou em, pelo menos, três Procuradores da República) e do Ministério Público do Rio Grande do Norte, cuja garantia de sigilo de fonte evocou em Juízo e foi acatada, que o Procurador da República Fernando Rocha não tinha mais condições de ficar à frente do GT após o episódio da academia, tendo, inclusive, informado que uma de suas fontes teria dito sobre a referida impossibilidade diretamente ao próprio querelante.

Por esses elementos, infere-se que a sucessão de postagens pelo querelado não indica o intento de desprestigiar a reputação do querelante, pois, se assim fosse, teria falado sobre a "pressão" sofrida por este para sair do grupo de trabalho desde as primeiras publicações. Como já consignado, as duas primeiras publicações após a nota pública do querelante nada falam sobre a suposta pressão, circunstância que somente veio a ser mencionada na terceira e última publicação, que teve por base, segundo o querelado, fontes cujo sigilo a Carta Magna assegura (art. 5º, inciso XIV).

Não há, pois, como afirmar que houve na hipótese o *animus diffamandi* exigido pelo tipo. Assim, de forma semelhante à conclusão exposta no item II.1 desta sentença, tem-se que os fatos imputados como crimes de difamação insertos na petição inicial não constituem infração penal, razão pela qual se torna imperiosa a absolvição do querelado, em obediência aos ditames do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

II.3 - Dos crimes de injúria (art. 140 do Código Penal)

Por fim, na queixa-crime também se atribuiu ao querelado a prática do delito de injúria, cuja descrição está no art. 140 do Código Penal:

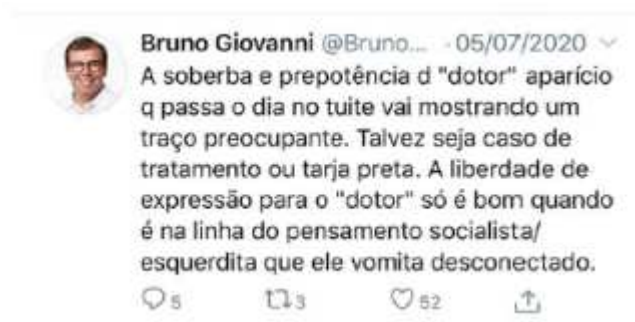
Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Cezar Roberto Bitencourt⁷, discorrendo sobre o assunto, leciona que o bem jurídico protegido pelo tipo em questão, diferentemente dos crimes de calúnia e difamação, é a "honra subjetiva", ou seja, *a pretensão de respeito à dignidade humana, representada pelo sentimento ou concepção que temos a nosso respeito*, ou seja, a norma busca proteger os conceitos que o agente faz de si próprio. Segundo, ainda, o doutrinador, "o próprio texto legal encarrega-se de limitar os aspectos da honra que podem ser ofendidos: a *dignidade* ou o *decoro*, que representam atributos morais e atributos físicos e intelectuais,

respectivamente".

De acordo com a queixa-crime, o querelado teria, nos dias 05, 13 e 17 de julho de 2020, em postagens publicadas na rede social Twitter, atribuído adjetivos desrespeitosos e degradantes ao querelante, com a única função de lhe ofender a honra, fazendo juntar à inicial, para comprovar suas alegações, os *prints* de prefaladas publicações, reproduzidos a seguir:



Graças a Deus os números da peste melhorando no RN. Fico imaginando o "dotor" coveiro ainda mais angustiado e ciscando o dia todo no TT. No ritmo que vai, vamos ter que pagar o salário dele no teto como inválido. Questão mental, o coitado não nota. A arrogância não permite.

16:27 · 13/07/2020 · Twitter for iPhone

4 Retweets · 63 Curtidas



TOU PRONTO. Exército montado. Mais de 100 advs à disposição. Nunca imaginei que fosse tão malhado. MALHADO dentro, MALHADO fora. Ahhhh MARACATU TEI-TEI... E tome laquê...

20:52 · 17/07/2020 · Twitter for iPhone

Não há como subsumir os fatos que enfeixam a conduta perpetrada pelo querelado às disposições constitucionais que cristalizam a liberdade de pensamento e de expressão, como sustentado pela defesa. Nitidamente, percebe-se que as várias considerações tecidas pelo querelado em face da pessoa do querelante, em especial "tarja preta", "dotor coveiro", "inválido", "malhado" e "maracatu", escapam da

mera seara das críticas, ainda que "ácidas", como assim as qualificou o querelado em seu interrogatório, não se podendo enquadrá-las como simples atos de externar opinião no desempenho da atividade jornalística. Deveras, o conteúdo das postagens publicadas pelo querelado em seu Twitter, usando adjetivos depreciativos pessoais, revela o firme propósito de macular a honra (a dignidade, o decoro) do querelante, configurando-se, desse modo, os crimes de injúria.

Como bem enfatizou o representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de ID: 8319372, os adjetivos escolhidos pelo querelado "representam ofensas à dignidade da vítima, sem que isso tenha qualquer relação com uma crítica razoável a agente público baseada em interesse público", ficando tal conclusão "mais evidente com a referência jocosa, com fins de ridicularização, ao uso de produtos de beleza capilar pelo querelante".

A defesa levantou as teses de ausência do crime em apreço, em virtude do clima de animosidade prévio existente entre as partes, comprovado por publicações e manifestações recíprocas no Twitter, e de aplicação do perdão judicial, disposto no art. 140, parágrafo único, incisos I e II, do Código Penal⁸, tendo em vista que o querelado apenas revidou às provocações do querelante.

Não procedem as teses defensivas: a uma, porque as postagens do querelante no Twitter trazidas aos autos na resposta e nas alegações finais do querelado não identificam, nem mesmo subliminarmente, que seria o querelado o alvo das publicações; a duas, porque poderia o querelado ter interpelado o querelante a respeito dessas postagens que julgava serem sobre sua pessoa⁹ e não partir para o revide ilícito, como bem registrou o *Parquet* em sua manifestação; a três, porque o querelante disse, em seu depoimento, que tais postagens, em sua maioria criticando a divulgação de *fake news* por blogueiros do Estado em plena pandemia, não se dirigiram ao querelado, pois é sabedor que este não é adepto de tal prática; e, a quatro, porque as publicações invocadas como provocação do querelante ao querelado, datadas de 13 de abril, 07 e 12 de maio de 2020, não guardam contemporaneidade nem correlação de assuntos com as postagens tidas como revide pelo querelado.

Assim sendo, deve o querelado ser condenado pelo crime de injúria descrito no art. 140, *caput*, do Código Penal, por encontrarem-se presentes os pressupostos da culpabilidade, sendo sua conduta merecedora de reprimenda, pois o querelado, imputável, detinha potencial conhecimento da ilicitude do fato, sendo-lhe plenamente exigível conduta diversa da adotada.

Quanto à dosimetria da pena, não incide na hipótese a circunstância atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), uma vez que o querelado, apesar de ter reconhecido, no intervalo entre 1h03min51s e 1h05min10s de seu interrogatório, que as postagens delitivas foram direcionadas ao querelante, a despeito de elas não o nominarem, não admitiu, nos intervalos entre 1h08min45s e 1h09min02s, entre 1h10min01s e 1h10min56s e entre 1h14min47s e 1h15min18s (termo "tarja preta" e adjetivos "inválido", "malhado" e "maracatu", respectivamente), que elas tiveram o objetivo de ofender a honra do querelante, de modo que, não assumindo a prática do crime, mostra-se descaracterizada a confissão neste caso.

Igualmente, não se aplica à presente hipótese a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal ("ter o agente cometido o crime por motivo fútil ou torpe"¹⁰), pois não se comprovou nos autos a suposta "vingança" arguida pela parte autora.

Por sua vez, deixa-se de apreciar a outra circunstância agravante requerida pelo autor (art. 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal), pois ela não diz respeito ao crime de injúria, mas sim ao de difamação, consoante o argumento constante nas alegações finais autorais (o querelado teria divulgado fatos inverídicos sobre o querelante sem fazer a checagem necessária ou ouvi-lo, o que violaria dever inerente à profissão de jornalista), o qual já foi analisado no item II.2 desta sentença.

Por outro lado, reconhece-se, na espécie, as causas de aumento de pena plasmadas no art. 141, incisos II e III, do Código Penal, uma vez que os delitos de injúria foram praticados contra funcionário público (Procurador da República), em razão de suas funções, e por meio que facilitou sua divulgação (rede social Twitter).

Neste ponto, impõe-se um registro quanto ao não emprego no presente caso da causa de aumento de pena disposta no § 2º do art. 141 do Código Penal, com a redação incluída pela Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, *in verbis*:

Art. 141. (...)

§ 2º. Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

A despeito de referido parágrafo ter sido vetado pelo Presidente da República, tal veto foi derrubado pelo Congresso Nacional em 29 de abril de 2021, de modo que tal norma só terá aplicabilidade para os casos de crimes contra a honra cometidos por meio das redes sociais a partir dessa data, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal (art. 5º, inciso XL, da Carta Magna de 1988). Como os crimes de injúria em apreço foram cometidos em julho de 2020, não incide, portanto, tal majorante no presente caso.

Por fim, aplica-se à hipótese destes autos a continuidade delitiva (art. 70 do Código Penal), por ter o querelado, mediante mais de uma ação, praticado três crimes de injúria, cujas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes dos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.

II.4 - Da fixação do valor mínimo decorrente dos prejuízos ocasionados

O artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008, prescreve que deve constar da sentença condenatória a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pelo delito.

Nosso Direito Penal, seguindo a ótica dos Estados democráticos ou estruturados sob a forma dos ideais democráticos, possui atuação fragmentária no sistema normativo, de modo que só passa a se ocupar de uma conduta considerada ilícita quando a sanção prevista pelos demais ramos cíveis não é suficiente como resposta para fins de manutenção ou restauração da vida dentro dos padrões mínimos de harmonia. **Dessa forma, toda conduta tipificada como ilícito criminal é, igualmente, um ilícito de ordem cível, de modo que, além da sanção penal, cabe a imposição do direito de reparação dos danos.** Daí por que a presença no Código Penal brasileiro de dispositivo prevendo como um dos efeitos da condenação, tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (art. 91, inciso I, do Código Penal).

Sobre o tema diz o professor Eugênio Pacelli¹¹: "tratando-se de um julgamento de um mesmo fato e da mesma causa de pedir, a busca de uma única solução para ambas as instâncias deve passar necessariamente pelo modelo processual para o qual sejam previstas menores restrições à prova e em que o grau de certeza a ser obtido na reconstrução dos fatos seja elaborado a partir de provas materialmente comprovadas. Por isso o caminho a ser escolhido deve ser o do processo penal".

O doutrinador informa, ainda, que a decisão condenatória criminal tem "**eficácia preclusiva subordinante**, na medida em que impede a reabertura da discussão em qualquer outro processo ou juízo, em homenagem à unidade de jurisdição"¹². Portanto, havendo sentença penal condenatória não é mais passível de discussão a **existência do fato e a sua autoria no juízo cível**. Tal consequência está expressamente consagrada tanto na legislação penal quanto na civil, *in verbis*:

Art. 91 (Código Penal). São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.

Art. 935 (Código Civil). A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Tal eficácia preclusiva subordinante decorre do fato da Ação Civil *Ex Delicto* ter a mesma causa de pedir de uma ação criminal, isto é, a prática de um delito, bem como pelo já falado contraditório amplificado do processo penal.

A reforma processual, porém, foi além. O que era tratado pelo Código Penal como **efeito lógico e genérico da condenação criminal** (Obrigação de indenizar - *an debeatur*), agora é **apresentado como verdadeira condenação indenizatória**, de caráter civil, com a determinação legal da fixação pelo juiz criminal do valor mínimo de indenização decorrente diretamente da prática do delito (*quantum debeatur minimum*). Veja-se a redação dada pela Lei nº. 11.719/08 ao inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

Referido dispositivo, interpretado gramaticalmente, é de duvidosa constitucionalidade, já que determina ao juiz a fixação de uma quantia, mesmo que mínima, a título de reparação de danos decorrentes do ilícito penal, **sem formulação de pedido certo e determinado**, não permitindo ao acusado **o exercício da reação processual**, em clara afronta aos princípios do devido processo legal e do contraditório plasmados nos incisos LIV e LV da Carta da República, *verbis*:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, o dispositivo processual em referência também tem difícil conciliação com o direito ao silêncio (princípio da não autoincriminação), que deflui da regra constitucional prevista no art. 5º, LXIII, da Carta da República. Como, por exemplo, conciliar o contraditório (liquidação) cível referente à fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pelo delito, com uma defesa escorada na negativa de autoria? Como o acusado pode apresentar provas de que o prejuízo foi menor do que o alegado, se está afirmando que não cometeu o crime?

Deve, pois, no caso, a interpretação literal ser afastada e buscada alternativa que homenageie o princípio da presunção da constitucionalidade das leis. Tal princípio informa que uma norma não deve ser declarada inconstitucional: "(a) quando a invalidade não seja manifesta e inequívoca, militando a dúvida em favor de sua preservação; (b) quando, entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita compatibilizá-la com a Constituição"¹³.

Dessa forma, verifico que é possível compatibilizar tal dispositivo processual com a Carta da República, **aplicando interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto**, entendendo a *mens legis* nos seguintes termos:

"O juiz ao proferir a sentença condenatória poderá fixar valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, se na inicial acusatória constar pedido

expresso nesse sentido, bem como a quantificação daqueles prejuízos materiais e se o contraditório cível não representar ofensa ao princípio da não auto-incriminação (*nemo tenetur se detegere*)". ¹⁴ —

No caso dos autos, infere-se que o pedido de reparação pecuniária buscado na queixa-crime foi expresso, baseado em danos morais, **normalmente fixados por arbitramento judicial**, causados pelos crimes de injúria cometidos pelo querelado, que não só refutou a existência dos fatos ensejadores de tais prejuízos como debateu sobre o *quantum* devido na hipótese de condenação. Vislumbra-se, pois, a possibilidade de analisar referido pleito, tendo em vista o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da não autoincriminação anteriormente mencionados.

Ademais, pela técnica utilizada na valoração dos danos morais, **arbitramento dentro do método bifásico**, é possível o estabelecimento, já no Juízo criminal, **do valor integral da indenização**, e não o valor mínimo que deve ficar adstrito às lesões ao patrimônio material.

Sem mais delongas, o dano moral encontra-se caracterizado, pois presente o fato (crimes de injúria), o dano (abalo moral) e o nexa causal (causalidade entre o fato e dano), sendo indiscutível o dever de indenizar por parte do querelado. Não significa tal ato, contudo, a comercialização de valores morais, mas uma compensação pelo prejuízo moral sofrido, que, *in casu*, ultrapassou os limites do mero dissabor.

Neste aspecto, como inexistem parâmetros legais para se determinar o *quantum* do valor da reparação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a quantia indenizatória deve ser arbitrada pelo julgador, balizando-se, para tanto, entre a justa composição (compatibilidade do valor com a intensidade do sofrimento da vítima) e a vedação do enriquecimento ilícito (observância das condições socioeconômicas do ofensor e do ofendido), por meio de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, utilizando os critérios jurisprudenciais supra citados, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como montante a reparar o tipo de constrangimento sofrido pelo querelante em decorrência dos crimes de injúria cometidos pelo querelado.

II.5 - Confirmação parcial da decisão liminar anteriormente exarada.

Ao proferir a decisão de ID: 7376039, este Juízo deferiu, em parte, o pedido liminar constante na petição inicial para, excepcionalmente, utilizando do poder geral de cautela, fazer cessar eventuais danos decorrentes da permanência de determinadas publicações ofensivas à honra do querelante feitas por meio da rede mundial de computadores, que é franqueada a qualquer pessoa e a todo momento, desde que existente acesso à internet.

Após a instrução do processo, ficou provada a prática dos crimes de injúria pelo querelado por meio de sua conta do Twitter, permanecendo subsistentes e inalterados, tão somente em relação a esses delitos, os argumentos usados naquela decisão para vedar a perpetuação dos efeitos desses crimes na internet.

Assim, confirmam-se, neste momento, os termos da liminar anteriormente deferida em parte, somente no atinente, porém, às publicações relativas aos delitos de injúria apontados no item III.3 desta sentença.

Ressalte-se, todavia, que a pretensão acautelatória anteriormente deferida em parte e neste momento confirmada, diga-se, novamente, somente no tocante aos crimes de injúria já identificados, diz respeito apenas às publicações já feitas pelo querelado e impugnadas pelo autor na inicial, não englobando, de forma alguma, futuras postagens, como requereu o querelante.

Também não há como se acolher a pretensão autoral de abstenção de publicações futuras envolvendo seu nome e imagem, pois, além de configurar censura prévia, que é vedada em nosso ordenamento jurídico,

pressupõe, sem qualquer evidência, a prática de crimes pósteros, cuja repressão em adiantado é inaceitável, impraticável e inconstitucional.

Por fim, quanto ao pleito de não utilização de fotos/vídeos do querelante pelo querelado, forçoso reconhecer que não cabe a atuação do juízo criminal nesse campo, a não ser que haja o cometimento de crime(s) relacionado(s) à(s) imagem(ns) em si, ressaltando-se ao autor, contudo, o direito de reivindicar tal pleito na seara cível, em primazia ao direito de imagem.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, a presenta queixa-crime, para **ABSOLVER o querelado BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA** das imputações relativas aos crimes de calúnia e difamação (arts. 138 e 139 do Código Penal), à luz do disposto no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e **CONDENÁ-LO** pela prática do delito de injúria, plasmado no art. 140, *caput*, do Código Penal, passando a dosar a pena nos seguintes termos:

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie; que o querelado é primário e possui bons **antecedentes**; que não há nos autos nada que desabone a **conduta social** do querelado; que não há como aferir a **personalidade** do querelado; que o **motivo** do delito se constituiu no desejo de desprestigiar a honra do querelante, já valorado na própria tipicidade do delito; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito foram reprováveis, uma vez que o crime se deu por meio que facilitou sua divulgação (internet - redes sociais)¹⁵; que não houve **consequências** extrapenais do crime; que a vítima em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção**.

Inexistentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Ausentes causas de diminuição de pena, mas incidindo, na espécie, a causa de aumento plasmada no art. 141, inciso II, do Código Penal, em razão de o crime ter sido cometido contra funcionário público, em razão de suas funções, **MAJORO** a sanção em **1/3 (um terço)**, equivalente a **13 (treze) dias**, chegando à pena de **01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção**.

Considerando a **continuidade delitiva**, em decorrência da prática de três crimes de injúria em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, devendo os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro, **EXASPERO** a sanção aplicada em **1/5 (um quinto)**, equivalente a **10 (dez) dias**, chegando à **PENA CONCRETA e DEFINITIVA de 02 (dois) meses e 03 (três) dias de detenção**, a qual deve ser cumprida, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, em **regime inicialmente aberto** e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais.

De outra parte, uma vez satisfeitos os requisitos do art. 44 do Código Penal pátrio, pois a pena aplicada não é superior a quatro anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o querelado é primário; e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do delito indicam que a substituição ali prevista é suficiente à reprovação do delito perpetrado, **SUBSTITUO a pena privativa de liberdade fixada por uma pena restritiva de direitos**, nos termos do referido art. 44, § 2º, 1ª parte, do Código Penal, qual seja: **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, Código Penal), consubstanciada no pagamento da quantia, em dinheiro, de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser depositada em conta judicial e destinada ao Hemocentro Dalton Cunha, situado nesta Capital, facultando-se ao querelado, em vez do pagamento em dinheiro, promover, às próprias expensas, em suas plataformas digitais (Blog do BG, Facebook, Instagram e

Twitter), assim como em seu programa de rádio, campanha de doação de sangue e de medula óssea em prol e de acordo com as diretrizes do Hemocentro em questão, **a ser veiculada em 10 (dez) inserções em cada uma das plataformas já citadas, no período de 02 (dois) meses a partir do trânsito em julgado desta sentença**, devendo comprovar em Juízo, por meio de *prints* das publicações nas redes sociais e das gravações de áudio ou vídeo do programa de rádio sobre a campanha, tão logo haja seu cumprimento.

CONDENO, ainda, o querelado, ao pagamento da quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** ao querelante como valor a reparar os danos morais causados pelos crimes de injúria praticados, nos moldes determinados pelo art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, consoante as razões esposadas no item II.4 desta sentença.

Na esteira da condenação do querelado pelo crime de injúria em continuidade delitiva e sob o manto do poder geral de cautela do juiz criminal, **CONFIRMO** os termos da liminar anteriormente deferida em parte (ID: 7376039), porém no tocante tão somente às publicações relativas aos delitos de injúria cometidos, para **DETERMINAR** a exclusão das postagens a seguir enumeradas da conta do Twitter administrada pelo querelado, devendo este também se abster de reproduzi-las e veiculá-las novamente na conta do Blog do BG, Instagram e de qualquer outra plataforma digital ou rede social sua:

1. <https://twitter.com/BrunoGiovanni/status/1279800072537071618>;
2. <https://twitter.com/BrunoGiovanni/status/1282758572288483331>; e
3. <https://twitter.com/BrunoGiovanni/status/1284274796935761920>.

Para a adoção das medidas que entender pertinentes, dê-se ciência ao órgão ministerial da alegação suscitada pela parte autora quanto à suposta prática do crime de falso testemunho por *João de Moura Cantídio Neto*, testemunha arrolada pela defesa.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Juízo onde tramitou o Mandado de Segurança Criminal nº. 0809471-30.2020.4.05.0000.

Transitada em julgado a sentença, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RN, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Custas pelo condenado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

¹ Capturas de imagens do que está aparecendo na tela do computador e/ou celular.

² <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@docn=000006530#TEMA1>. Acesso em: 05/12/2022.

³ "Honra objetiva" significa a reputação do indivíduo perante o meio social em que vive, ou seja, é o conceito com que o sujeito é visto pelos demais membros da sociedade no pertinente a seus atributos morais, éticos, culturais, intelectuais, físicos ou profissionais.

⁴ <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@docn=000006530#TEMA1>. Acesso em: 05/12/2022.

⁵ *In Código Penal Comentado*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 503 da versão em PDF.

⁶ <https://www.blogdobg.com.br/editorial-crossfit-do-procurador-fernando-rocha-quem-disso-usa-disso-cuida> e <https://www.blogdobg.com.br/nao-e-tao-simples-ida-do-procurador-fernando-rocha-a-box-de-crossfit-tem-efeito-muito-alem-do->

[seu-erro](#), respectivamente.

[7](#) Em *Tratado de Direito Penal*. V. 2. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 158 da versão em PDF.

[8](#) Art. 140. (...)

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

[9](#) Procedimento previsto no art. 144 do Código Penal.

[10](#) Segundo Nucci (*ob. cit.* p. 302/303), fútil seria o motivo de mínima importância, manifestamente desproporcional à gravidade do fato e à intensidade do motivo; enquanto torpe seria o motivo repugnante, abjeto, vil, que demonstra sinal de depravação do espírito do agente.

[11](#) *Curso de Processo Penal*. 10. ed. 2008. p. 167.

[12](#) *Ob. cit.* p. 170.

[13](#) BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6. ed. 2004, p.: 188.

[14](#) Baseado em artigo do Dr. Antônio Carlos Santoro Filho, Juiz de Direito de São Paulo.

[15](#) Por estar sendo considerada na fase do art. 59 do Código Penal, essa circunstância deixará de ser valorada como causa de aumento de pena prevista no art. 141, inciso III, do Código Penal.



Processo: **0804698-59.2020.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

MARIO AZEVEDO JAMBO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 22/02/2023 11:19:36

Identificador: 4058400.10932909



22030713062995800000010964481

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>